



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial nº 6/99, de 28 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Lei nº 104/V/99:

Estabelece as Bases Gerais das Empresas Públicas.

Despacho:

Substituindo o Deputado Francisco Fernandes Tavares por Domingos Semedo Varela.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 32/99:

Estabelece o regime de eleição dos oficiais de justiça para o cargo de membros do Conselho de Oficiais de Justiça, COJ.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 11/99:

Criando os títulos de Regularização Monetária e os Títulos de Intervenção Monetária com o objectivo de intervir no mercado monetário.

Aviso nº 12/99:

Define os critérios de liquidez, cobertura de responsabilidade e disponibilidades mínimas de caixa que as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde devem observar.

Aviso nº 13/99:

Altera o coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa.

Gabinete do Presidente

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 28 de Junho de 1999, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

... Margarida Gomes Varela ...

Deve ler:

... Margarida Mendes Varela ...

Gabinete do Presidente da República, 30 de Junho de 1999. – Adjunto do Gabinete, *Carla Bettencourt*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 104/V/99

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte :

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais das empresas públicas.

Artigo 2º

(Definição de empresa pública)

1. É pública a empresa cujo capital seja detido, de forma directa, unicamente pelo Estado ou por um município.

2. Quando pertença ao município a empresa pública designa-se por empresa pública municipal.

Artigo 3º

(Forma e registo)

1. A empresa pública assume uma das formas de sociedade comercial previstas na lei.

2. A empresa pública está sujeita a registo comercial nos mesmos termos que a sociedade comercial cuja forma assuma.

Artigo 4º

(Criação)

1. A empresa pública só pode ser criada quando, cumulativamente:

- a) Se destine a explorar, em regime de concessão, serviço publico ou de utilidade pública ou a desenvolver actividades consideradas estratégicas;
- b) A iniciativa privada não possa prover adequadamente, em termos de qualidade e custo, ao serviço referido na alínea a);
- c) Esteja demonstrada, por estudo independente, a viabilidade económica e financeira da empresa numa perspectiva de longo prazo.

2. A empresa pública é criada por Decreto-Regulamentar assinado pelo Primeiro Ministro, pelos ministros responsáveis pelas áreas de Finanças e do Planeamento e pelos ministros responsáveis pelos sectores a que corresponde directamente o objecto da empresa.

3. A empresa pública municipal é criada por deliberação da Assembleia Municipal, tomada sob proposta da Câmara Municipal e sujeita a aprovação tutelar por Portaria conjunta dos ministros referidos no nº 2 e do ministro que exerça a tutela sobre as autarquias locais.

4. O Decreto-Regulamentar e a Portaria previstos nos números 2 e 3 também aprovam o estatuto da empresa, o qual só pela mesma forma pode ser alterado.

5. O estatuto deve conter as mesmas menções e especificações exigidas por lei para o pacto social da forma de sociedade comercial que a empresa assuma e outras impostas pela presente lei.

Artigo 5º

(Lei aplicável)

A empresa pública rege-se pelas presentes bases gerais e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis à forma de sociedade comercial que assuma.

Artigo 6º

(Assembleia geral e conselho fiscal)

1. A intervenção do Estado ou do Município na respectiva empresa pública é feita através da sua representação e actuação na assembleia geral e no conselho fiscal respectivos.

2. O Estado é representado na assembleia geral de empresa pública por um delegado do Governo especialmente credenciado pelo Primeiro Ministro, ouvidos os ministros responsáveis pelas Finanças, pelo Planeamento e pelo sector ou sectores a que se refira o objecto estatutário da empresa.

3. O Município é representado na assembleia geral da empresa pública municipal por um delegado especialmente credenciado para o efeito pela respectiva câmara municipal, sob proposta do seu presidente, ouvido o vereador ou vereadores responsáveis pelos pelouros a que respeita o objecto estatutário da empresa.

4. O Estado é representado no conselho fiscal da empresa pública por três auditores designados pelo ministro responsável pela área das Finanças de entre auditores ou contabilistas certificados ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade.

5. O município é representado no conselho fiscal da empresa pública municipal por três auditores designados pela assembleia municipal por maioria absoluta de votos dos seus membros, de entre auditores ou contabilistas certificados ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade.

6. A assembleia geral, a que pode assistir qualquer cidadão, é convocada e presidida pelo delegado do Governo ou da câmara municipal, funciona desde que o mesmo esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas. A assembleia geral é secretariada por quem for indicado pelo delegado, cabendo ao secretário elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral a acta da reunião, na parte final da mesma. Para a assembleia geral devem ser convocados a administração e o conselho fiscal da empresa.

7. As orientações a que se refere o nº 6 competem ao Primeiro Ministro ou ao presidente da câmara municipal, os quais podem delegar, respectivamente, em outro membro do Governo ou em vereador.

8. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo ou pela Câmara Municipal, as deliberações são apenas exaradas pelo delegado no livro de actas, sem reunião formal da assembleia geral. É, porém, obrigatória a reunião da assembleia geral para deliberar sobre as matérias especificadas no números 1 e 4 do artigo 7º.

Artigo 7º

(Poderes da assembleia geral)

À assembleia geral da empresa pública compete, para além do disposto na lei para a assembleia geral da forma de sociedade comercial que assuma, o seguinte:

1. Definir a estratégia, os objectivos e as metas a prosseguir pela empresa, tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégia de desenvolvimento e nas políticas públicas sectoriais e regionais definidas, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;

2. Ordenar inspecções ou auditorias à empresa;

3. Exigir e obter as informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da empresa ou para verificar actos específicos de gestão;

4. Aprovar :

- a) Os planos de actividade e financeiros e os orçamentos, anuais e plurianuais, da empresa;
- b) A contracção de empréstimos a médio e longo prazos, a emissão de obrigações, a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas nos planos de actividade e financeiros aprovados;
- c) A política de preços, quando a empresa explore serviços ou exerça actividades em regime de exclusivo ou em oligopólio;
- d) A política salarial e o estatuto de pessoal;
- e) O balanço e contas, a constituição de reservas e a aplicação de resultados;
- f) O mais que for expressa e taxativamente indicado no estatuto da empresa.

Artigo 8º

(Património)

1. A empresa pública tem património próprio que administra livremente, sem sujeição às normas relativas ao domínio publico ou privado do Estado ou dos municípios, salvo disposição expressa em contrário.

2. A empresa pública administra ainda os bens do domínio publico ou privado do Estado ou do município afectos ao serviço publico a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro e inventário e sujeitando-se ao respectivo regime jurídico especial.

Artigo 9º

(Capital estatutário)

O capital da empresa pública é o fixado no respectivo estatuto.

Artigo 10º

(Estatuto e responsabilidade dos administradores)

1. O estatuto dos administradores de empresa pública é o dos administradores de sociedade comercial cuja forma aquela assuma.

2. Os administradores das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos que lhes causem em virtude de incumprimento dos deveres da função, sem prejuízo da responsabilidade criminal e disciplinar em que eventualmente incorram.

Artigo 11º

(Princípios de gestão)

1. A gestão de empresa pública deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado ou o município especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento local, regional e nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando tenham, excepcional e fundamentadamente, sido acordados outros critérios com o Governo ou o município;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 12º

(Empréstimos)

As empresas públicas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, bem como emitir obrigações

Artigo 13º

(Subsídios e empréstimos sem juros)

1. O Estado, o Município respectivo e outras entidades públicas podem conceder subsídios ou empréstimos sem juros a empresas públicas, em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais.

2. A concessão de subsídios e empréstimos sem juros nos termos do presente artigo é precedida, obrigatoriamente, de rigorosa quantificação das imposições especiais.

Artigo 14º

(Contrato - programa)

Sempre que o Governo ou o município determinar à empresa pública a prossecução de objectivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ela o respectivo contrato-programa, no qual serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período a que respeitar.

Artigo 15º

(Auditoria e fiscalização)

As empresas públicas estão sujeitas a auditoria e fiscalização económico-financeira do departamento governamental das Finanças, o qual poderá, para o efeito, recorrer aos serviços de auditores externos idóneos.

Artigo 16º

(Prestação de contas)

1. As empresas públicas devem elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados ao ministro ou ministros responsáveis pelos sectores correspondentes ao objecto da empresa e aos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento, até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico fiscal a que respeitam.

3. Tratando-se de empresas públicas municipais, os documentos de prestação de contas são enviados às respectivas câmara municipal e assembleia municipal, bem como aos ministros referidos no nº 2 e ao membro do Governo que exerce a tutela sobre os municípios.

4. As empresas públicas devem, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea. O relatório de auditoria deve, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

5. As contas das empresas públicas são, depois de aprovadas, publicadas no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do país, a expensas da empresa.

6. A não apresentação de documentos de prestação de contas no prazo e forma devidos é sancionada disciplinarmente e, quando reiterada, implica a demissão da administração da empresa.

Artigo 17º

(Agrupamento, fusão e cisão)

1. O Governo ou o Município podem :

- a) Agrupar duas ou mais empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação entre elas;
- b) Fundir duas ou mais empresas públicas, quer por incorporação numa delas, quer mediante a criação de uma nova empresa;
- c) Extinguir uma empresa pública e dividir o respectivo património, passando cada uma das

partes resultantes a constituir uma nova empresa pública;

- d) Destacar parte do património de uma empresa pública já existente, que se mantém em funcionamento, e integrar a parte destacada em empresa já existente ou com ela criar uma nova empresa pública.

2. O agrupamento, a fusão, a cisão-extinção e a cisão sem extinção previstos no nº 1 são determinados por decreto regulamentar ou por deliberação da assembleia municipal sujeita a aprovação tutelar nos mesmos termos do nº 3 do artigo 4º, devendo tais instrumentos, também, conforme o caso:

- a) Definir os órgãos de coordenação do agrupamento, bem como o grau de integração funcional das empresas agrupadas;
- b) Alterar os estatutos da empresa incorporante ou aprovar os estatutos da nova empresa resultante da fusão;
- c) Regular a repartição ou o destaque do activo e passivo da empresa cindida .

Artigo 18º

(Extinção - liquidação)

1. O Governo ou o município pode extinguir empresa pública que possua pondo termo às suas actividades, com liquidação do respectivo património.

2. A extinção e entrada em liquidação são determinadas por decreto regulamentar ou por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

3. O Decreto-Regulamentar ou a deliberação que extinga e determine a entrada em liquidação deve, também, criar uma comissão liquidatária e fixar o prazo da liquidação.

4. A empresa extinta mantém a personalidade e capacidade jurídicas para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas pela comissão liquidatária.

5. O Governo regula por Decreto-Lei a composição e competência da comissão liquidatária, bem como o processo de verificação do passivo, realização do activo e pagamento dos credores das empresas públicas extintas com liquidação do respectivo património.

Artigo 19º

(Privatização)

As empresas públicas podem ser privatizadas, por alienação das participações sociais do Estado ou do município ou por cessão da sua exploração a entidades privadas, nos termos das leis de privatização.

Artigo 20º

(Não aplicação)

As formas de extinção de empresas públicas são unicamente as previstas nos artigos 17º a 19º do presente diploma, não se lhes aplicando as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem os institutos da falência e da insolvência.

Artigo 21º

(Desenvolvimento e regulamentação)

O Governo desenvolve e regulamenta a presente lei, designadamente no que se refere a elaboração e apresentação de instrumentos de gestão previsional, contabilidade, provisões e reavaliações, reservas e documentos de prestação de contas.

Artigo 22º

(Adaptação de estatutos)

As empresas públicas já existentes devem, no prazo de noventa dias a contar da publicação da presente lei, apresentar ao Governo ou à respectiva câmara Municipal proposta de novos estatutos, adaptados às normas da presente lei.

Artigo 23º

(Revogação)

São revogados, a Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro, o Decreto nº 115/90, de 08 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 196/91, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei nº 148/92, de 30 de Dezembro, o Estatuto do Gestor Público aprovada pelo Decreto-Lei nº 15-B/90, de 30 de Março, salvo quanto ao disposto nos artigos 20º, 21º e 22º e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves

Promulgada em 15 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 16 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato suplente da mesma lista Domingos Semedo Varela.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 24 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/99

de 12 de Julho

Convindo estabelecer o regime de eleição dos oficiais de justiça que devem ser eleitos pelos seus pares para o cargo de membro do Conselho de Oficiais de Justiça;

Nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 49º do Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

CAPITULO II

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de eleição dos oficiais de justiça que devem ser eleitos pelos seus pares para o cargo de membro do Conselho de Oficiais de Justiça, adiante abreviadamente designado por COJ.

Artigo 2º

(Natureza)

O COJ é um órgão representativo do pessoal oficial de justiça encarregado de colaborar com o membro do Governo responsável pela área da justiça e os magistrados em assuntos relacionados com a classe.

Artigo 3º

(Composição)

1. O COJ é composto pelos seguintes membros:

- a) Dois designados pela Direcção dos Serviços Judiciários;
- b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Três eleitos pelos seus pares.

2. Os membros do COJ a que se refere as alíneas a) e b) do número anterior são designados de entre os oficiais de justiça em efectividade de funções.

3. Os oficiais de justiça referidos na alínea d) do número anterior são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional, nos termos previstos no presente diploma.

4. Por cada membro do COJ é eleito um suplente.
5. O cargo de membro do COJ não pode ser recusado.
6. O COJ elege de entre os seus membros um presidente e um secretário.
7. O vice-presidente do COJ é um dos vogais a que se refere a alínea a) do número 1.

CAPÍTULO II

Processos de recenseamento e eleitoral

SECÇÃO I

Processo de recenseamento

Artigo 4º

(Providências quanto ao processo de recenseamento)

A Direcção dos Serviços Judiciários adoptará as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

Artigo 5º

(Recenseamento)

1. O recenseamento dos oficiais de justiça é feito pela Direcção dos Serviços Judiciários com a necessária antecedência, por forma a estar concluído antes da data do anúncio da eleição prevista na parte final do número 4 do artigo seguinte.

2. Dos cadernos de recenseamento devem constar obrigatoriamente:

- a) O nome completo dos oficiais de justiça, por comarca e por serviço onde estão colocados;
- b) A categoria profissional dos oficiais de justiça.

3. Elaborados os cadernos provisórios de recenseamento, o Director dos Serviços Judiciários colocá-los-á em reclamação, por um período de quinze dias, através de publicação no *Boletim Oficial* ou num dos Jornais de maior circulação no país.

4. As reclamações devem ser dirigidas ao Director dos Serviços Judiciários dentro do prazo referido no número anterior, devendo conter os respectivos fundamentos.

5. As reclamações são decididas pelo Director dos Serviços Judiciários no prazo máximo de cinco dias, com notificação aos reclamantes.

6. Da decisão do Director dos Serviços Judiciários cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da justiça, a interpor no prazo de 48 horas a contar do conhecimento da decisão recorrida.

7. O recurso a que se refere o número anterior deve ser decidido definitivamente no prazo máximo de 48 horas.

8. Findo o prazo de reclamação ou decididas as reclamações e recursos interpostos, o Director dos Serviços Judiciários tomará uma das seguintes decisões:

- a) Não havendo reclamações ou recursos, comunicará por escrito a todos os tribunais de comarca e procuradorias da república com secretarias autónomas que os cadernos provisórios de recenseamento ficam transformados em cadernos definitivos;

- b) Elaborará os cadernos definitivos de recenseamento, publicando-os na íntegra no *Boletim Oficial* ou num dos Jornais de maior circulação no país e remetendo uma cópia dos mesmos à comissão de eleição.

SECÇÃO II

Processo eleitoral

Artigo 6º

(Princípios eleitorais)

1. A eleição dos oficiais de justiça referidos no artigo 1º é feita com base em recenseamento organizado pela Direcção dos Serviços Judiciários, entidade que remeterá os cadernos eleitorais à Comissão Eleitoral.

2. É facultado aos eleitores o exercício do direito a voto por correspondência.

3. Só poderão ser eleitos os oficiais de justiça em efectividade de serviço.

4. A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à vacatura dos cargos e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por publicação no *Boletim Oficial* ou num dos Jornais de maior circulação no país.

Artigo 7º

(Organização de listas)

1. A eleição a que se refere o presente diploma efectua-se por listas propostas por um mínimo de dez eleitores à Comissão Eleitoral.

2. As listas incluem pelo menos um suplente em relação a cada candidato efectivo, havendo em cada lista tantos candidatos quantas as comarcas.

3. Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

4. Na falta de candidaturas, os membros do COJ a que se refere a alínea d) do número 1 do 3º são designados pelo Director dos Serviços Judiciários, devendo convocar-se novas eleições decorridos dois anos sobre esta designação.

Artigo 8º

(Assembleias de voto)

1. Para efeitos do presente diploma, cada tribunal de comarca constitui uma assembleia de voto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as procuradorias da república, com ou sem secretarias autónomas, incluem-se nos tribunais de comarca.

Artigo 9º

(Mesas de voto)

1. Em cada assembleia de voto constitui-se uma mesa de voto.

2. As mesas das assembleias de voto são constituídas por um presidente e dois escrutinadores designados de entre oficiais de justiça que não sejam candidatos ao cargo de membro do COJ colocados na área das respectivas assembleias.

3. Um dos escrutinadores exercerá, igualmente, as funções de secretário, por indigitação do presidente da mesa.

4. A constituição das mesas das assembleias de voto cabe à Comissão Eleitoral, sob proposta do órgão executivo da Associação dos Oficiais de Justiça.

Artigo 10º

(Forma de eleição)

Os oficiais de justiça referidos no artigo 1º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com observância das regras previstas no artigo seguinte.

Artigo 11º

(Apuramento e atribuição de mandatos)

Para efeitos de apuramento dos resultados de votação e atribuição dos mandatos devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtidos por cada lista;
- b) O número de votos de cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5 e sucessivamente, sendo os quocientes com parte decimal alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao COJ;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série;
- d) No caso de restar um ou mais mandatos por distribuir, por os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.

2. Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o acto eleitoral ser repetido.

Artigo 12º

(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o 1º Juízo-Cível do Tribunal da Comarca da Praia e decidido nas 48 horas seguintes à sua admissão.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral

Artigo 13º

(Natureza)

A Comissão Eleitoral é órgão encarregado da fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e do apuramento final da votação.

Artigo 14º

(Composição)

1. Constituem a Comissão Eleitoral o Director dos Serviços Judiciários, que preside, um técnico superior do Departamento Governamental responsável pela área da justiça e um oficial de justiça.

2. O técnico superior e o oficial de justiça a que se refere o número anterior são designados, respectivamente, pelo do Governo responsável pela área da justiça e pelo órgão executivo da Associação dos Oficiais de Justiça.

Artigo 15º

(Representação na Comissão Eleitoral)

Cada lista concorrente ao acto eleitoral tem o direito a fazer-se representar na Comissão Eleitoral através de um representante.

Artigo 16º

(Competência da Comissão Eleitoral)

Compete especialmente à comissão de eleição;

- a) Convocar a eleição;
- b) Fiscalizar a regularidade dos actos eleitorais;
- c) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
- d) Fiscalizar o apuramento final da votação;
- e) Apreciar as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 17º

(Funcionamento)

1. A Comissão Eleitoral funciona, estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações da Comissão Eleitoral são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15º

(Primeira eleição)

A Direcção dos Serviços Judiciários deverá tomar todas as providências para que as primeiras eleições dos membros do COJ estejam concluídas no prazo de quatro meses.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, aos 15 de Junho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

BANCO DE CABO VERDE

AVISO Nº 11/99

Cabe ao Banco de Cabo Verde, como orientador e controlador da política monetária, regular o funcionamento do mercado monetário, por forma a reduzir os efeitos das assimetrias na distribuição da liquidez do sistema bancário.

Assim, convindo criar as condições para o surgimento de um mercado monetário interbancário, como um dos pressupostos básicos para a implementação da regulação monetária por mecanismos de controlo indirecto, o Banco de Cabo Verde, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 31.º, n.º 2 da sua lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Ficam criados os Títulos de Regularização Monetária (TRM) e os Títulos de Intervenção Monetária (TIM) com o objecto de intervir no mercado monetário.

2. Os Títulos de Regularização Monetária (TRM), são títulos emitidos pelo Banco de Cabo Verde, com o objectivo de absorver e remunerar os excedentes de liquidez das OIM (Outras Instituições Monetárias) e IFNM (Instituições Financeiras Não Monetárias), de muito curto prazo, de modo a diminuir a volatilidade das taxas de juro do mercado monetário interbancário.

3. Os Títulos de Intervenção Monetária (TIM), são títulos emitidos pelo Banco de Cabo Verde com o objectivo de absorver e remunerar a liquidez excedentária das OIM e IFNM a prazo mais longo.

4. Os referidos títulos são representados sob a forma escritural e são materializados exclusivamente pela sua inscrição em contas títulos abertas no Banco de Cabo Verde em nome dos respectivos titulares.

5. Os títulos não são transaccionáveis com o público mas podem ser transaccionados pelas instituições autorizadas a subscrevê-los, entre si e com o Banco de Cabo Verde, nas operações previstas pelas Instruções que regulam o mercado monetário: Mercado de Operações de Intervenção (MIT) e Mercado Monetário Interbancário (MMI) ã operações com garantia de títulos.

6. Os TRM têm as seguintes características:

Valor Nominal: 1 milhão de escudos

Prazo: 1 a 14 dias

Colocação: a desconto, segundo a técnica de desconto por dentro

Reembolso: na data do vencimento, pelo valor nominal.

Pagamento de juros: na data do vencimento, sendo o montante dos juros correspondentes à diferença entre o valor de reembolso e o valor descontado

7. Os TIM têm as seguintes características:

Valor Nominal: 1 milhão de escudos

Taxa de juro: fixada pelo Banco de Cabo Verde ou determinada em leilão

Prazo: 4, 9 13, 26 ou 52 semanas

Colocação: a desconto, segundo a técnica de desconto por dentro

Reembolso: na data do vencimento, pelo valor nominal.

Pagamento de juros: na data do vencimento, sendo o montante dos juros correspondentes à diferença entre o valor de reembolso e o valor descontado

8. O presente Aviso produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Junho de 1999. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO Nº 12/99

Com vista a assegurar a constante liquidez e cobertura das responsabilidades das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do Artigo 37º da Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho, determina o seguinte:

1º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis à vista ou a prazo até 90 dias, inclusive, deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa;
2. Outros valores activos com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional ou estrangeira desde que realizáveis a prazo não superior a 90 dias.

2º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis por prazo superior a 90 dias deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Excesso dos valores referidos no nº 1 sobre as responsabilidades no mesmo mencionadas;
2. Outros valores activos, desde que seguramente realizáveis, em prazo inferior a um ano.

3º As responsabilidades a que se refere o nº 1, no caso das instituições de crédito que só praticam o crédito a mais de 1 ano, podem ser cobertas por valores activos, expressos em moeda nacional e representativos de operações realizáveis por prazo não superior a 1 ano.

4º Consideram-se valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa:

1. Notas e moedas em cofre bem como os saldos relativos ao fecho de cada dia das contas de depósito à ordem abertas por cada institui-

ção no Banco de Cabo Verde, e ainda o saldo de TIM (Títulos de Intervenção Monetária) que as instituições possuam em carteira, até ao limite de 3% da base de incidência das disponibilidades mínimas de caixa.

2. Ouro amoeado ou em barra;

5º Consideram-se, como outros valores activos:

1. Títulos emitidos ou garantidos pelo Banco de Cabo Verde ou pelo Estado de Cabo Verde;
2. Títulos com cotação em bolsas estrangeiras que o Banco de Cabo Verde, uma vez previamente consultado pela instituição, expressamente considere idóneas para o efeito;
3. Certificados de depósito ou títulos negociáveis de análoga natureza, emitidos por bancos e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
4. Empréstimos a clientes, qualquer que seja a sua forma jurídica, mas excluídos, designadamente, os descobertos decorrentes de créditos não garantidos ou sem vencimento fixado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
5. Disponibilidades que cada instituição tenha negociado no mercado inter-bancário, deduzidas das responsabilidades assumidas no mesmo mercado a prazo de noventa dias ou inferior;
6. Crédito ao Estado ou concedido com aval do Estado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
7. Outras aplicações que o Banco de Cabo Verde, após consulta prévia feita pela instituição, considere idóneas para efeitos do presente aviso.
8. Outros valores activos, desde que realizáveis a prazo não superior a noventa dias, designadamente, cheques e ordens a receber sobre o Banco de Cabo Verde e outras entidades que o mesmo, uma vez consultado pela instituição, considere idóneas para o efeito;

6º No apuramento dos valores activos de cobertura serão obrigatoriamente deduzidos dos elementos acima referidos pelo respectivo valor contabilístico, os seguintes:

1. Participações financeiras e outras immobilizações expressas em moeda nacional ou estrangeira sem prejuízo de possíveis excepções abertas nos termos do presente aviso;
2. Todos os créditos que se encontrem há mais de trinta dias em situação de mora, no que respectiva ao pagamento quer de juros quer de capital;
3. As aplicações não denominadas em moeda convertível ou em unidades de conta internacionais.

7º P. ra além do escrupuloso respeito pelas normas acima estabelecidas no que respeita à liquidez e cober-

tura de responsabilidades, as instituições ficam ainda obrigadas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, que, sendo fixadas em função das necessidades da política monetária, podem também permitir uma gestão reforçada da respectiva liquidez nos termos que o Banco de Cabo Verde entenda convenientes, caso por caso.

8º Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições de crédito que no âmbito da sua actividade assumam as seguintes responsabilidades:

1. Depósitos à ordem;
2. Depósitos a prazo até dois anos;
3. Outras responsabilidades até dois anos.

9º O Banco de Cabo Verde poderá dispensar da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições cujos valores da base de incidência não excedam determinado montante que fixe, caso por caso ou em termos genéricos.

10º - O Banco de Cabo Verde fixará, sempre que o entender conveniente, por Aviso autónomo e sem prejuízo da validade do presente, o montante médio das disponibilidades mínimas de caixa e o período sobre o qual se fará o respectivo apuramento.

11º 1- As disponibilidades mínimas de caixa devem estar integralmente representadas por depósito no Banco de Cabo Verde, em nome da instituição, o qual poderá ou não ser total ou parcialmente remunerado, nos termos de instruções que o Banco emita, entendendo-se que não serão remunerados se nele nada estiver disposto sobre a matéria.

2. Os depósitos referidos no número anterior poderão ser representados por Títulos de Depósitos e outros títulos a definir por instruções emitidas para o efeito pelo Banco de Cabo Verde, que igualmente estabelecerá por instrução específica o regime dos Títulos de Depósito.

12º 1- Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica ela obrigada a constituir um depósito suplementar, não remunerado, no Banco de Cabo Verde, cujo montante poderá ser fixado pelo Banco de Cabo Verde até ao triplo da insuficiência verificada, devendo ser mantido, durante um número de dias igual àquele em que esta se tenha verificado.

2. As decisões tomadas em conformidade com o número precedente serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

13º O Banco de Cabo Verde fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

14º É revogado o Aviso n.º 12/98, de 28 de Dezembro.

15º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Junho de 1999. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO Nº 13/99

A execução da política monetária através de mecanismos de controlo indirecto dos agregados monetários e de crédito toma como instrumento básico o coeficiente de disponibilidades mínimas de caixa.

O controlo monetário pela base monetária baseia-se na definição de objectivos para as disponibilidades mínimas de caixa compatíveis com o programa monetário previamente definido para a economia.

A actual situação de excedente estrutural de liquidez faz com que seja necessário promover a imobilização de parte dessa liquidez no Banco de Cabo Verde, como forma de levar a cabo da maneira mais correcta o controlo monetário indirecto incluído pelo Governo no seu programa para o corrente ano.

Assim, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo da competência conferida na alínea *d*) do nº 2 do artigo 21º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O montante médio das disponibilidades mínimas de caixa das instituições não deverá, em cada período de constituição, ser inferior a 18% (dezoito por cento) da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional e estrangeira, para com residentes e emigrantes;
2. Para efeitos do número anterior, não são consideradas as responsabilidades do Banco de Cabo Verde e das restantes instituições sujeitas a disponibilidades mínimas de caixa;
3. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento deste aviso;
4. Fica revogado o Aviso nº 4/96, de 18 de Julho de 1996.
5. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 23 de Junho de 1999. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.